



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

**LEI Nº. 3.476, DE 29 DE JUNHO DE 2.018.**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Itaquaquetuba – SP, de avisos com o número do disque denúncia da VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (Disque 180).”**

**DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER QUE A CAMÂRA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** - É obrigatória, no âmbito do Município de Itaquaquetuba, a divulgação do Serviço Disque Denúncia da Violência contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

**I** - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

**II** - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

**III** - casas noturnas de qualquer natureza;

**IV** - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;

**V** - agências de viagens e locais de transportes de massa;

**VI** - salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

**VII** - postos de serviços de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

### Estado de São Paulo

VIII - prédios comerciais e ocupados por órgão e serviços públicos.

**Parágrafo Único:** - A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

**Art. 2º.** - Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque denúncia de violência contra a mulher por meio da placa informativa, afixada em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

**Art. 3º.** - O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa a ser definida pelo Poder Executivo.

**Art. 4º.** - Os valores arrecadados através de multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados, discricionariamente, pelo poder executivo em programas de prevenção à violência contra a mulher.

**Art. 5º.** - Os estabelecimento especificados no Art. 1º., para se adaptarem às determinações desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 6º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**ITAQUAQUECETUBA**, em 29 de junho de 2.018; 457º da Fundação da Cidade e 64º da Emancipação Político – Administrativa do Município.

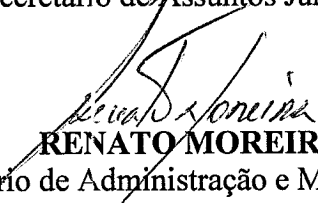
**DR. MAMORU NAKASHIMA**  
Prefeito




**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**

**Estado de São Paulo**

  
**ROGÉRIO DIAS MESQUITA**  
Secretário de Assuntos Jurídicos

  
**RENATO MOREIRA**  
Secretário de Administração e Modernização

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Modernização Departamento de Administração Geral, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

  
**SANDRA REGINA REIS SAMPAIO**  
Diretora Depto. de Administração Geral

De autoria do Vereador Cesar Diniz de Souza